

CAMARA MUNICIPAL DE TALISMÁ-TO PROTOCOLO Nº 21-25 7

O trabalho não para! <u>LEI MUNICIPAL Nº 684/2023</u>. DE, 24 DE ABRIL DE 2023.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PMPSA e PROTEÇÃO AMBIENTAL DE NASCENTES DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ ESTADO DO TOCANTINS, Sr. DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 64, inc. IV da LOM – Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Capítulo I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais PMPSA, estabelece formas de controle e financiamento e também dispõe sobre a proteção ambiental de nascentes de água no âmbito do município de Talismã.
- § 1º O programa tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão dos serviços ambientais em todo o território municipal.
- § 2º Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA a execução do programa referido no caput deste artigo.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I Serviços ecossistêmicos: aqueles prestados pelos ecossistemas naturais e as espécies que os compõem, na sustentação e no preenchimento das condições para a permanência da vida humana na Terra;
- II Serviços ambientais: são as iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos realizados em área urbana ou rural, e subdividem-se em:
- a) Serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;
- b) Serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, incluindo a proteção de nascentes, áreas de relevante interesse ambiental e criação de

D (1)



corredores ecológicos, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para a presente e futuras gerações;

- c) Serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;
- III Serviços ambientais urbanos: atividades realizadas no meio urbano, que geram externalidades ambientais positivas, ou minimizam externalidades ambientais negativas, sob o ponto de vista da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos ou da potencialização de serviços ecossistêmicos, e assim corrigem, mesmo que parcialmente, falhas relacionadas ao meio ambiente;
- IV Pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas natural e urbano que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;
- V Pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV; e
- VI Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso IV.
- Art. 3º São princípios e diretrizes do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais PMPSA:
- I Desenvolvimento sustentável;
- II Controle social e transparência;
- III Promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais e urbanas em situação de vulnerabilidade;
- IV Restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;
- V Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;
- VI Reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e das atividades de catação e triagem de resíduos sólidos urbanos efetuados por catadores de materiais recicláveis para a conservação ambiental;



- VII Prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;
- VIII Criação de instrumentos indutores voltados à conservação e à produção de água;
- IX Promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e
- X Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.
- Art. 4 ° Para os fins desta Lei, e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, deverão ser utilizados os seguintes instrumentos:
- I Projetos de pagamento por serviços ambientais;
- II Fiscalização pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente COMDEMA;
- III Captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;
- IV Convênios e parcerias técnico-financeiras;
- V Assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;
- VI Inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;
- VII Banco de áreas verdes; e
- VIII Cadastro municipal do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais PMPSA.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, conveniados, provedores e beneficiários dos serviços ambientais, e abrangem incentivos monetários ou não monetários.

- Art. 5º São requisitos gerais para a participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais PMPSA:
- I Cadastramento no PMPSA;
- II Enquadramento e habilitação nos requisitos exigidos no projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento,



recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas por meio de serviços ambientais prestados em meio natural ou urbano;

- III Comprovação de emprego de técnicas de uso sustentável do solo e respeito à legislação ambiental, no caso de imóveis contemplados no âmbito do PMPSA; e
- IV Formalização de instrumento contratual específico a ser celebrado entre o Município e o recebedor do pagamento pelos serviços ambientais, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Capítulo II DOS PROJETOS

Art. 6º O PMPSA será implementado por meio de projetos de pagamento por serviços ambientais, com vistas a atender aos critérios de prioridade de conservação e recuperação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais em meio natural ou urbano.

Parágrafo único. Os projetos mencionados no caput deste artigo, bem como as condições de sua implementação, seu monitoramento e sua avaliação, atendidas às disponibilidades orçamentárias, serão definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Capítulo III DO CONSELHO GESTOR

- Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:
- I Planejar e gerenciar o PMPSA;
- II Definir critérios e estabelecer meios para a assistência técnica e capacitação através de editais;
- III Decidir sobre a habilitação dos cadastrados no pagamento pelos serviços ambientais;
- IV Elaborar e apresentar relatórios semestrais, dando publicidade e transparência a todos os atos decorrentes do PMPSA;
- V Outras atribuições que venham a ser definidas.



Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, em caráter intransferível, a responsabilidade pelo gerenciamento e pela liberação dos recursos aprovados.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao PMPSA, aprovar a aplicação dos recursos oriundos do PMPSA, bem como avaliar e fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.

Capítulo IV DO INVENTÁRIO E BANCO DE ÁREAS VERDES

- Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão coordenador e gerenciador do Banco de Áreas Verdes BAV, elaborar o inventário de espaços territoriais a serem preservados e protegidos ou de potencial promoção de serviços ambientais.
- § 1º O inventário deverá ser atualizado periodicamente.
- § 2º O inventário deverá conter a análise de priorização das áreas, salvaguardadas as restrições de elegibilidade definidas nesta Lei e em suas regulamentações.
- Art. 10 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, entre outros instrumentos, deverá utilizar, como base para elaboração do Banco de Áreas Verdes e inventário, os arquivos vetoriais georreferenciados da situação ambiental, contendo os corpos hídricos, Áreas de Preservação Permanentes APPs e fragmentos florestais.
- Art. 11 O inventário deverá ser utilizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente na tomada de decisão e elaboração dos projetos relacionados ao PMPSA.

Capítulo V DO CADASTRO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 12 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente organizará e manterá o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, de caráter autodeclaratório, com a devida delimitação da área territorial, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e demais informações exigidas no projeto de PSA.



Parágrafo único. A veracidade das informações contidas no cadastro mencionado no caput deste artigo será de responsabilidade dos declarantes, com as consequências civis, penais e administrativas, em caso de falsidade.

Capítulo VI DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

- Art. 13 Os recursos oriundos do Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA instituído pela Lei Municipal nº 496/2012, de 10 de dezembro de 2012, estando vinculados obrigatoriamente ao financiamento das ações do PMPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 1º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos disponibilizados pelo FMMA vinculados às ações do PMPSA.
- § 2º As despesas de que trata o § 1º, bem como demais despesas de projetos de PSA, poderão ser custeadas pelos recursos do FMMA Fundo Municipal do Meio Ambiente, não vinculados ao PMPSA, desde que atendidos aos requisitos do artigo 3º da Lei Municipal nº nº 496/2012, de 10 de dezembro de 2012.
- Art. 14 Constituem recursos vinculados ao PMPSA:
- I Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a favor do PMPSA;
- II Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do PMPSA;
- III Rendimentos decorrentes de aplicações dos recursos financeiros vinculados ao PMPSA;
- IV Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição -FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;
- V Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, observada a



legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por Recursos Hídricos e a normatização do FEHIDRO;

- VI Outros recursos advindos de fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;
- VII Recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;
- VIII Recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamentos de Conduta, multas ambientais, certidões de uso de solo, Vistorias Técnicas e outros advindos de órgãos públicos destinados ao PSA;
- IX Convênios com ONGs (Organizações Não Governamentais), consórcios, cooperativas, associações e outras entidades destinadas a fins ambientais; e
- X Recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.
- Art. 15 Os recursos do FMMA vinculados ao PMPSA serão administrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cujas atribuições são:
- I Elaborar ou selecionar os projetos que serão beneficiados com recursos do PMPSA;
- II Submeter ao COMDEMA o plano de aplicação dos recursos para aprovação;
- III Preparar as demonstrações semestrais de receita e despesa;
- IV Manter os controles necessários à execução orçamentária, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos de receita do PMPSA;
- V Firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira dos recursos do FMMA que estejam vinculados ao PMPSA;
- VII Manter os controles necessários sobre os convênios, contratos e demais parcerias firmadas, envolvendo pagamentos por serviços ambientais;



- VIII Encaminhar, semestralmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira dos recursos do FMMA que estejam vinculados ao PMPSA.
- Art. 16 Fica garantida a utilização dos recursos do FMMA, vinculados ao PMPSA, para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedada sua utilização ou transferência para outras secretarias, destinações ou finalidades diversas.

Capítulo VII DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE NASCENTES

- Art. 17 Ficam reconhecidas como de interesse público, para fins de proteção ambiental, as nascentes de águas existentes no Município de Talismã Tocantins.
- Art. 18 A proteção ambiental a que se refere esta Lei destina-se:
- I Ao mapeamento e catalogação das nascentes;
- II No monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III Na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV No impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V Na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI Na conservação e recuperação das margens quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;
- VII No estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII Na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;
- IX Na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;
- XI Na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de



preservação do meio ambiente.

Art. 19 É proibido nas áreas das nascentes:

- I Promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, desaterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais sem as medidas compensatórias de recuperação exigidas;
- II Realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;
- III Realizar obras de construção civil sem a devida medida de proteção ao ecossistema, mediante prévia autorização do órgão competente;
- IV Fazer uso de herbicidas ou produtos químicos ou realizar lançamento de Efluentes sem o prévio tratamento;
- V Fazer confinamento de animais;
- VI Fazer depósito de qualquer espécie;
- VII Realizar poda ou queimada da vegetação existente;
- VIII O pisoteamento por animais junto ao veio d`água;
- IX Qualquer atividade agropecuária, horticultura que faça o uso do manancial sem outorga.
- Art. 20 Nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Talismã, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados pelo Poder Público Municipal para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontrarem as nascentes a que se refere esta Lei, das quais devem constar:

- I O código e o nome atribuído à nascente d'água;
- II O nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;



- III O nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
- IV As características geográficas e demográficas do local;
- V O tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI A altitude da nascente;
- VII O tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.
- §1° O cadastramento será realizado pelo Poder Executivo Municipal, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares.
- §2° Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a prestar informações e participar de forma colaborativa quanto ao cadastramento de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.
- §3° Todos os custos relativos ao cadastramento serão suportados pelo Poder Público, vedada a atribuição de qualquer tipo de ônus financeiro ao cidadão.
- Art. 21 O Poder Público Municipal deverá promover programas de:
- I Proteção de nascentes e cursos de água, inclusive com o cercamento visando a sua proteção;
- II Estimulo ao reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica autorizado a desenvolver outros programas que atendam as finalidades previstas nesta Lei.

- Art. 22 Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas em favor dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis cadastradas nas formas do art. Art. 21º desta Lei, especialmente aquelas relativas:
- I A utilização de bens e equipamentos da administração municipal mediante cessão temporária;
- II Aquisição e distribuição de materiais e bens de consumo.



Lei Municipal nº 684/2023, de 24/04/2023 (continuação)

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A execução, estará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros oriundos de alguma das fontes citadas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 24 Havendo necessidade, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Municipal.

Art. 25 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

Cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 37 "Caput" da C/F – Princípio da Publicidade dos Atos Públicos – <u>CERTIFICA-SE</u> que cópias da presente Lei foram afixadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda divulgada no site oficial do Município <u>www.talisma.to.gov.br</u> Prefeitura de Talismã.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Assessor Especial de Cabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares